



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

DECISÃO

PROCESSO N.º 17/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2026

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira

REF.: Obra: execução de serviços de moradias com programa minha casa minha vida – FNHIS SUB 50, na Rua Antonio Carriel de Lima - Município de Apiaí/SP, através da liberação de recursos Termo de Compromisso nº 974401/2025-Operação 1100619-4 por intermédio do Ministério das Cidades

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

DO MÉRITO

Após análise do conteúdo apresentado pelo impugnante, bem como considerando o parecer jurídico e a manifestação técnica que passam a integrar a presente decisão, não se constatam irregularidades capazes de comprometer a legalidade do edital. Dessa forma, não há elementos que justifiquem sua alteração ou suspensão.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Publique-se e dê-se ciência ao interessado.

Apiaí/SP, 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
Data: 31/03/2026 14:20:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.634.242/0001-38

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 17/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Município de Apiaí/SP

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada de serviços de engenharia destinados à execução de unidades habitacionais vinculadas a programa público, a qual se passa a analisar nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade e legitimidade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, não assiste razão ao impugnante.

A alegação central de que o edital adotaria formalmente o regime de contratação integrada, mas materialmente imporá condições típicas de empreitada por preço global, não se sustenta à luz da correta interpretação do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo estabelece que a contratação integrada pressupõe a elaboração de anteprojeto pela Administração, contendo elementos suficientes para caracterização da obra, bem como diretrizes de desempenho e parâmetros técnicos mínimos. Não há, em qualquer dispositivo legal, exigência de ausência de definições técnicas, mas, ao contrário, a norma impõe à Administração o dever de fixar balizas que assegurem a adequada execução do objeto.

Cumprir destacar que, no regime de contratação integrada, as diretrizes estabelecidas pela Administração não apenas orientam, mas fundamentam tecnicamente todas as definições constantes do anteprojeto, servindo como base para o desenvolvimento dos projetos básico e executivo pelo contratado. Tais diretrizes representam a materialização do interesse público, traduzido em requisitos mínimos de desempenho, segurança, durabilidade e viabilidade técnico-econômica, sendo indispensáveis para garantir a adequada execução do objeto contratual.

Nesse sentido, o §1º do art. 46 dispõe que o anteprojeto deverá conter elementos que possibilitem a caracterização da obra, incluindo concepção, parâmetros de adequação ao interesse público e condições de solidez, segurança e durabilidade. Já o §3º do mesmo artigo estabelece que o contratado será responsável pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a partir dessas diretrizes. Portanto, a existência de parâmetros técnicos mínimos não apenas é compatível com o regime adotado, como constitui requisito legal.

As especificações constantes do edital, tais como dimensões mínimas de elementos estruturais, resistência característica do concreto, tipologia de fundações e critérios construtivos, configuram parâmetros de desempenho e segurança, e não imposição indevida de método executivo. Tais parâmetros encontram respaldo direto nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cuja observância é obrigatória nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que determina que os projetos e execuções observem normas técnicas pertinentes.

No âmbito da ABNT NBR 6118 (Projeto de Estruturas de Concreto), estabelece-se que os pilares devem possuir dimensões mínimas que assegurem estabilidade global e local, durabilidade e adequada execução. A norma define que a menor dimensão transversal usual de pilares garantindo condições adequadas de concretagem, cobrimento das armaduras e desempenho estrutural. Consequentemente, a área mínima de seção transversal de pilares, em condições usuais de projeto, situa-se em torno de $*0,036 \text{ m}^2$ (exemplo: $19 \text{ cm} \times 19 \text{ cm}$)*, parâmetro este amplamente adotado como referência técnica para edificações correntes.

Além disso, a mesma norma estabelece critérios de esbeltez, taxas mínimas e máximas de armadura longitudinal, bem como requisitos de cobrimento nominal, os quais são indispensáveis para garantir o adequado desempenho estrutural. A resistência característica do concreto (fck),



Prefeitura do Município de APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.634.242/0001-38

usualmente não inferior a 20 MPa para estruturas correntes, decorre dessa norma em conjunto com a ABNT NBR 8953, que classifica os concretos estruturais. A ABNT NBR 6120 define as ações e cargas que devem ser consideradas no dimensionamento estrutural, enquanto a ABNT NBR 7480 estabelece as especificações do aço destinado às armaduras.

No que concerne às fundações, a ABNT NBR 6122 disciplina o projeto e execução, exigindo a compatibilização da solução adotada com as condições geotécnicas do terreno. A indicação de estacas escavadas moldadas in loco (brocas armadas) encontra respaldo técnico nas características dos solos locais, especialmente em áreas com presença de aterros, nas quais métodos de cravação podem gerar instabilidade, vibrações prejudiciais ou desempenho insatisfatório. A estaca escavada consiste em elemento de fundação profunda executado por perfuração do solo, com posterior colocação de armadura e concretagem, sendo solução consagrada para solos heterogêneos e de baixa compacidade.

Cumprido ressaltar que o edital não estabelece método executivo imutável, mas sim condiciona a execução à observância das normas técnicas e aos parâmetros mínimos definidos. A execução deverá atender, ainda, à ABNT NBR 14931 (Execução de Estruturas de Concreto) e à ABNT NBR 15575 (Desempenho de Edificações Habitacionais), que estabelecem requisitos relativos à durabilidade, segurança e habitabilidade.

No âmbito da contratação integrada, é assegurada à contratada a prerrogativa de propor soluções técnicas alternativas, desde que devidamente fundamentadas e comprovadas por meio de estudos, ensaios, memórias de cálculo e projetos executivos, nos termos do art. 46, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Eventuais proposições diversas das diretrizes inicialmente estabelecidas deverão ser submetidas à aprovação da Administração, não sendo admitidas soluções que impliquem redução dos parâmetros mínimos, uma vez que estes integram a base de formação do orçamento estimado e asseguram a isonomia entre os licitantes, em consonância com o art. 5º da referida lei.

No que se refere à alegada insuficiência do anteprojeto, verifica-se que este foi elaborado com base em estudos técnicos compatíveis com o nível exigido para a fase preparatória, nos termos do art. 18, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Foram considerados, entre outros, ensaios geotécnicos do tipo SPT (Standard Penetration Test), conforme ABNT NBR 6484, estudos de viabilidade energética, análise de mercado, avaliação de impacto socioeconômico e dimensionamento preliminar da edificação. Tais elementos são suficientes para subsidiar a tomada de decisão administrativa e a definição das diretrizes do empreendimento, não sendo exigível, nesta fase, o detalhamento próprio de projeto executivo.

Registre-se, ainda, que o escopo foi submetido à análise da Caixa Econômica Federal, agente operador de programas habitacionais, que atestou sua compatibilidade com padrões técnicos e tipologias usualmente adotadas, inclusive com similaridade a modelos referenciais aplicáveis ao programa, não havendo afronta às diretrizes do convênio habitacional.

No tocante à matriz de riscos, observa-se que esta atende ao disposto no art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/2021, ao prever a alocação de riscos entre as partes. A natureza da contratação integrada implica, por definição legal, maior assunção de riscos pelo contratado, especialmente aqueles relacionados ao desenvolvimento dos projetos e às soluções técnicas adotadas. Eventuais situações não previstas poderão ser objeto de análise técnica específica, mediante emissão de parecer técnico, não se caracterizando a alegada ausência de matriz efetiva.

Esclarece-se, ademais, que a infraestrutura sanitária necessária à implantação do empreendimento será executada como contrapartida do Município, não integrando o escopo contratual da futura contratada, o que afasta qualquer alegação de transferência indevida de responsabilidades.



Prefeitura do Município de APIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

Importa destacar que a Administração poderá, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, tais como ensaios, laudos e projetos executivos, admitir ajustes no escopo de execução, desde que tais alterações não contrariem as normas técnicas aplicáveis nem descaracterizem as diretrizes mínimas estabelecidas, as quais constituem referência para a elaboração das propostas e garantia de isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que as soluções técnicas poderão ser aprofundadas e eventualmente ajustadas em momento posterior à contratação, com base em projetos executivos e estudos detalhados, em estrita observância às normas técnicas e à realidade fática da obra, sendo certo que técnicas e metodologias executivas podem ser discutidas posteriormente, desde que respaldadas tecnicamente e compatíveis com as diretrizes estabelecidas.

A Administração anexa aos autos os estudos e bases técnicas utilizados na fundamentação do anteprojeto, demonstrando o domínio técnico sobre o objeto e a adequação das diretrizes estabelecidas, as quais são essenciais à viabilidade, segurança e qualidade do empreendimento.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não padecendo dos vícios apontados, razão pela qual DECIDE-SE pelo indeferimento da impugnação, com a consequente manutenção integral dos termos do edital

Apiaí, 30 de março de 2026

DEICIANE JHENIELLY DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por
DEICIANE JHENIELLY DE
ALMEIDA CUNHA:43657531858
CUNHA:4365753185 Dados: 2026.03.31 09:49:10
8 -03'00'

Deiciane Jhenielly de Almeida Cunha
Eng Civil
CREA 5070199014

Sorocaba, 23 de março de 2026.

Parecer n.º 32043

Interessado: Prefeitura Municipal de Apiaí

Ref.: Impugnação ao Edital -CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2026 - Contratação integrada para execução de serviços de engenharia para execução de serviços de moradias com programa minha casa minha vida – FNHIS SUB 50, na Rua Antonio Carriel de Lima - Município de Apiaí/SP, através da liberação de recursos Termo de Compromisso n.º 974401/2025-Operação 1100619-4 por intermédio do Ministério das Cidades – Fabio Vinicius de Oliveira - Parecer

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Julienne, do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Apiaí, acerca da impugnação apresentada pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira, no que se refere aos atos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2026 - Contratação integrada para execução de serviços de engenharia para execução de serviços de moradias com programa minha casa minha vida – FNHIS SUB 50, na Rua Antonio Carriel de Lima - Município de Apiaí/SP, através da liberação de recursos Termo de Compromisso n.º 974401/2025-Operação 1100619-4 por intermédio do Ministério das Cidades**

A consulta foi instruída com os seguintes documentos:

- a) impugnação protocolada pela empresa;
- b) edital de licitações;
- c) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência referente à licitação.

É o breve relatório.

Passamos a opinar sobre a Impugnação.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria, competindo-nos a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.II - Análise da Impugnação

Cumpre observar, preliminarmente que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2026**, que tramita na Prefeitura Municipal de Apiaí e tem por objeto a Contratação integrada para execução de serviços de engenharia para execução de serviços de moradias com programa minha casa minha vida – FNHIS SUB 50, na Rua Antonio Carriel de Lima - Município de Apiaí/SP, através da liberação de recursos Termo de Compromisso nº 974401/2025-Operação 1100619-4 por intermédio do Ministério das Cidade

A par disso, consta no Item 10 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

10- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo efetuar o pedido na plataforma eletrônica BLL no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos moldes do artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

confiatta.

10.3. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões www.bll.org.br

10.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Visto que a sessão pública se encontra programada para o dia 24 de abril e a impugnação foi esta registrada em 20 de março de 2026 comprova-se a **interposição tempestiva** da impugnação pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira.

Dirimidas as questões de tempestividade vê-se, no caso em apreço, que também foram preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.

Antes de se adentrar ao mérito, temos por obrigação destacar a formalização do documento enviado ao município, sob a forma de Impugnação. A impugnação administrativa é o meio processual utilizado por interessados para questionar a validade de atos administrativos mediante a apresentação de argumentos ou provas que demonstrem ilegalidade, irregularidades ou desacordo com os princípios que regem a Administração Pública. É um instrumento que permite o controle preventivo e repressivo da legalidade no âmbito administrativo, mantendo o cumprimento do interesse público.

Porém, para que a impugnação administrativa seja aceita e apreciada, é imprescindível que a peça observe requisitos formais e materiais, que variam conforme o caso, mas que seguem regras gerais de Direito Administrativo. Os principais elementos que devem integrar a impugnação administrativa são o endereçamento, a identificação do impugnante, indicação de número do processo, fundamentos legais e fáticos e por fim o pedido e, por fim, a assinatura do responsável.

Analisando o documento apresentado, temos que estão ausentes praticamente todos os requisitos legais e de argumentação material humana, deixando por assemelhar-me diretamente que a peça foi extraída inteiramente de chats de inteligência artificial.

Porém, “*por amor ao debate*”, faremos as argumentações necessárias.

No mérito e, em síntese, a Impugnante fundamenta sua peça nas seguintes alegações:

a) Adoção do critério de contratação integrada, com conteúdo de conteúdo material de empreitada tradicional

confiatta.

O texto apresentado pelo impugnante, onde buscou demonstrar falha na elaboração do edital e na escolha do regime de contratação, NÃO MERECE GUARIDA, visto que, na Lei 14133 de 2021, não existe o critério de empreitada tradicional. As formas de empreitada existentes na Lei são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVIII - **empreitada por preço unitário:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - **empreitada por preço global:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - **empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - **contratação por tarefa:** regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - **contratação integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - **contratação semi-integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Nota-se que inexistente, qualquer menção a empreitada tradicional. O Município optou pela contratação sob o regime integrado, pela existência e obrigação de apresentação dos projetos completos, inseridos na planilha, como itens que serão faturados em conjunto, bem como, pela natureza da contratação. Outro fato de extrema importância é, o fato de que a Caixa Econômica Federal, gerenciadora do recurso Federal, orientou ao município que esta seria a forma mais completa e mais correta para promover a contratação.

Assim, essa alegação não merece prosperar.

b) Da insuficiência e inadequação do anteprojeto para contratação integrada. O documento denominado “anteprojeto” não atende aos requisitos mínimos legais para fundamentar uma contratação integrada.

A contratação integrada é um dos regimes de execução previstos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e apresenta como grande diferencial a entrega integral da responsabilidade de execução de determinado empreendimento ao contratado. Por meio desse critério, cabe ao contratado não apenas a

confiatta.

execução da obra ou serviço, mas, também, sua concepção, mediante elaboração dos projetos básico e executivo – elementos tradicionalmente de responsabilidade da contratante em outras modalidades de contratação. De acordo com o art. 6º, inciso XXXII, **da Lei nº 14.133/2021**, a contratação integrada é definida como um regime de execução contratual em que o contratado assume a responsabilidade total pela elaboração e desenvolvimento do projeto básico e do projeto executivo, execução plena de obras ou serviços de engenharia, e como na maioria dos casos, fornecimento de materiais e equipamentos necessários.

Analisando o edital de licitação, temos que nos Anexos, contemplam todas as obrigações, deveres e responsabilidades dos proponentes interessados, bem como, o Mapa de riscos define riscos e possíveis impactos na execução do contrato.

Desta forma, também, não merece prosperar esta alegação.

c) Da matriz de risco meramente formal e materialmente ineficaz.

O impugnante apresenta algumas argumentações mecânicas sobre a forma de apresentação da matriz de risco, porém, não expõe claramente onde pode haver alguma deficiência. Trata-se de análise e interpretação subjetiva de documento, visto que, não apresenta documentalmente quais são as possíveis falhas.

Desta forma, também, não merece prosperar esta alegação.

d) Das contradições técnicas internas e insegurança jurídica

(Neste caso, como se trata de documentos exclusivamente técnico, orientamos envio da peça ao engenheiro responsável para que traga suas considerações sobre o tema)

e) da restrição indevida à competitividade

A alegação de restrição à competição não merece guarida, visto que, os serviços são de natureza e conjuntura de construção. Trata-se de construção de casas populares, onde os serviços são parametrizados, e quase na sua totalidade, de natureza absolutamente usual no mercado da construção.

Desta forma, também, não merece prosperar esta alegação.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, trazemos as seguintes considerações:

- a) O documento deverá ser enviado ao departamento técnico do município para que responda ou complemente a resposta do item b, que versa sobre a insuficiência de projetos e também para que responda o item “d” que é eminentemente técnico.


- b) Sob a ótica jurídica entendemos que a impugnação apresentada pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira deverá ser conhecida, por ser tempestiva e quanto ao mérito, ser julgada parcialmente **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital na forma que se encontra.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, tendo sido norteado pelas informações e dados técnicos disponibilizados pelo Consulente, não competindo contratualmente a esta Consultoria verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

Ademais, as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor, sendo que as opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo. **Esse parecer opinativo não substitui as regras descritas no artigo 53 da Nova Lei de Licitações.**

É o parecer.

Confiatta Ações Estratégicas LTDA.


Marcus Alexandre Pecora
OAB/SP 384.221


Julio Cesar Machado
OAB/SP 330.136